



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 043/2021/PG

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A INABILITAÇÃO AO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 175/2021**

IMPUGNANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE DIAS ILIMITADOS DE CARRO RESERVA CONFIGURADO. MERO ERRO FORMAL. DESCUMPRIMENTO DO ITEM GERA CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, apresentado por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, em face de sua inabilitação Edital de Pregão Presencial n.º 175/2021.

A empresa habilitada por sua vez apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo que seja mantida na integralidade a decisão que desclassificou a recorrente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que cumpriu integralmente o edital, isso porque considera que embora o Anexo I, item “e”, tenha exigido carro reserva com dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, houve resposta em sentido contrário pelo órgão responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Ainda, sustenta que se trata de infração mínima em detrimento da sua aptidão para a execução dos serviços que se visa contratar no processo licitatório, bem como uma questão formal que não inviabilizaria a essência jurídica do ato.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou a recorrente, para que a mesma possa participar ativamente da fase de lances.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, o presente recurso não deve prosperar, conforme fundamentação que passa a expor.

2.1 – Da alegação de resposta do órgão sobre o carro reserva.

Inicialmente, cabe salientar que eventuais dúvidas sobre os termos do edital, devem ser direcionados ao setor de licitações.

Não obstante, fica evidente pela resposta formulada, que houve no email encaminhado pelo setor de transporte escolar, tão somente um erro de digitação, o que pode ser identificado pela resposta ao final do email: **“iremos manter esse requisito”**. (grifou-se)

Assim ficou claro que não houve manifestação pela alteração do item descrito no edital.

Outro ponto à ser trazido, diz respeito ao **PARECER JURÍDICO N.º 040/2021/PG**, emitido por essa procuradoria, sobre o mesmo tema, em face ao pedido de impugnação apresentado pela ora recorrente, o qual extrai-se o seguinte trecho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, **mantendo-se incólume o instrumento convocatório**. (grifou-se).

De igual modo, houve na data de 26 de novembro de 2021, decisão da autoridade competente sobre a impugnação, a qual, frisa-se, tratava do mesmo tema e fora a impugnação apresentada pela ora recorrente. Senão vejamos:

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, **mantendo-se incólume o instrumento convocatório**. (grifou-se).

Destarte, s.m.j., fica evidente que a recorrente possuía total conhecimento do posicionamento da administração pública, que manteve o instrumento convocatório incólume, pelos fatos e fundamentos devidamente discorridos nos pareceres emitidos.

2.2 – Da alegação de infração mínima e meramente formal.

Quanto a alegação que se trata de infração mínima e erro meramente formal, de igual forma não cabe razão ao recorrente. Isso porque erro formal é aquele que não interfere no resultado do certame, e não impacta nas características ou prestação do serviço do objeto do contrato.

No caso em tela, verifica-se que haverá prejuízo administração pública em não atender o item do edital. Isso porque em caso de sinistro, é imprescindível que os serviços públicos que necessitem do veículo segurado, sejam substituídos até que o conserto seja concluído, não cabendo então estipulação de prazo de utilização do carro reserva.

A discricionariedade da administração então vai ao encontro do melhor interesse público em atender de forma continuada a população, não permitindo que um eventual sinistro prejudique a prestação do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Ainda, cumpre esclarecer o dever da pregoeira em observar os requisitos estipulados no edital, senão vejamos o que expõe o art. 17, III da Lei nº 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Portanto, evidente que a inabilitação da empresa efetuada pela regoeira, seguiu os critérios legais, tendo em vista o descumprimento do Anexo I, item “e” do certame licitatório.

Diante dos fatos acima expostos, a improcedência do presente recurso é caminho indeclinável.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso apresentado pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, devendo assim a decisão proferida pela pregoeira permanecer incólume.

Intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 14 de dezembro de 2021.

BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o recurso apresentado por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, na forma do art. 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face de sua inabilitação Edital de Pregão Presencial n.º 175/2021.

Sustenta a recorrente, em síntese, que cumpriu integralmente o edital, isso porque considera que embora o Anexo I, item “e”, tenha exigido carro reserva com dias ilimitados ou até o término do conserto do veículo, houve resposta em sentido contrário pelo órgão responsável.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 14 de dezembro de 2021, opinou pela indeferimento do recurso apresentado pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, devendo assim a decisão proferida pela pregoeira permanecer incólume.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no bojo do processo Pregão Presencial n.º 175/2021, devendo assim a decisão proferida pela pregoeira permanecer incólume.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 14 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal